TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27334

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 424-47.2012.6.24.0001 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Relator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**
Recorrente: COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MAIS (PPS-PSDB-PcdoB-PSC)
Recorrido: EDER MATTOS

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA COLIGAÇÃO ADVERSA PARA RECORRER QUANDO INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO - VERBETE DA SÚMULA 11 DO TSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

"Embora a condição de elegibilidade da filiação partidária tenha assento na Constituição da República (art. 14, § 3º, V), o prazo do vínculo exigido para autorizar o deferimento do registro da candidatura é previsto em norma legal de natureza infraconstitucional (Lei n. 9.504/1997, art. 9º), a qual é suscetível ao efeito da preclusão, caso não suscitada em impugnação ao registro, a teor da Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral." [Precedente: Acórdão TRESC n. 26956]

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso por ilegitimidade ativa *ad causam* da COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MAIS (PPS-PSDB-PcdoB-PSC), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2012.

Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 424-47.2012.6.24.0001 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL – ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MAIS (PPS-PSDB-PcdoB-PSC) (fls. 41-44) contra decisão do Juiz da 1ª Zona Eleitoral - Araranguá que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eder Mattos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT (fl. 39).

Foi publicado, no dia 1º.08.2012, no mural do cartório eleitoral da da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá, o edital n° 43 dando ciência do pedido de registro de candidatura de Eder Mattos ao cargo de Vereador naquele município (fl. 23).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pelo indeferimento do registro de candidatura (fls. 29-30).

O Juiz da 1ª Zona Eleitoral proferiu sentença deferindo o pedido de registro de candidatura do recorrido (fl. 39).

Em suas razões a recorrente alega que o eleitor não possui filiação partidária datada de pelo menos uma ano antes da data marcada para a eleição (fls. 41-44)

Em contrarrazões, o candidato suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da Coligação para recorrer, face a não impugnação do pedido de registro de candidatura, conforme dispõe a Súmula n. 11 do TSE e a intempestividade do recurso. No mérito, sustenta que a sentença deve ser mantida, pois os documentos trazidos aos autos comprovam a sua filiação tempestiva ao PT (fls. 47-56).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76-79).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, passo à análise da preliminar de tempestividade e de ilegitimidade ativa *ad causam* da recorrente.

1. da tempestividade

Alega o recorrido que o recurso é intempestivo pois "*a sentença foi publicada em Cartório no dia 09/08/2012, conforme certidão de fl. 40, sendo que o apelo restou interposto em 13/08/2012, ou seja, após o decurso de 03 dias previsto no § 1º do art. 52 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE*".

Prevê o art. 52 da Resolução do TSE n. 23.373/2011:

> Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).
>
> § 1º A decisão será publicada em cartório ou no Diário da Justiça Eletrônico, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.
>
> § 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, **só se conta do termo final daquele tríduo.** [grifei]

No caso em análise, os autos foram conclusos ao Magistrado *a quo* no dia **07.08.2012** (fl. 28) e a sentença foi publicada no cartório em **09.08.2012** (fl. 40). Sendo assim, o prazo recursal começou a correr a partir do dia **10.08.2012** tendo vencido no dia **13.08.2012.** Portanto, visto que o recurso foi interposto no dia **13.08.2012** (fl. 41), afasto a preliminar de intempestividade.

Nesse sentido:

> RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ART. 52 E PARÁGRAFOS DA RES. TSE 23.373/2011. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
> - Contra a decisão em processo de registro candidatura é cabível recurso para o Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias.
> - Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso, salvo intimação pessoal anterior, se conta do termo final daquele tríduo.
> - Hipótese em que o recurso foi interposto um dia após escoado o prazo recursal.
> - Recurso não conhecido. [Acórdão TREMA n. 14751, RE n. 3447, de 07.08.2012, Rel. Juiz Nelson Loureiro dos Santos]

2. da legitimidade ativa *ad causam* da recorrente

No que tange à legitimidade para recorrer, dispõe a súmula 11 do TSE:

> "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional."

Visto que o recorrente não impugnou o pedido de registro de candidatura, basta verificar *in casu* se a matéria é Constitucional ou infraconstitucional.

No caso dos autos, o recorrente alega que o eleitor não possui filiação partidária datada de pelo menos uma ano antes da data marcada para a eleição.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 424-47.2012.6.24.0001 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 1ª ZONA ELEITORAL – ARARANGUÁ

A respeito da matéria versada nos autos, esta Corte já decidiu, recentemente, em processo da relatoria do Juiz Eládio Torret Rocha, no seguinte sentido:

> **- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LEI N. 9.504/1997, ART. 9º - MATÉRIA INFRACONSITUCIONAL SUSCETÍVEL À PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE PARA RECORRER – SÚMULA 11 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – NÃO CONHECIMENTO.**
>
> Embora a condição de elegibilidade da filiação partidária tenha assento na Constituição da República (art. 14, § 3º, V), o prazo do vínculo exigido para autorizar o deferimento do registro da candidatura é previsto em norma legal de natureza infraconstitucional (Lei n. 9.504/1997, art. 9º), a qual é suscetível ao efeito da preclusão, caso não suscitada em impugnação ao registro, a teor da Súmula 11 do Tribunal Superior Eleitoral. [Acórdão TRESC n. 26956, RE n. 19531, de 21.08.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha]

Com essas considerações, não conheço do recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Eder Mattos.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 424-47.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ARARANGUÁ PODE MAIS (PPS-PSDB-PCdoB-PSC)
ADVOGADO(S): ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
RECORRIDO(S): EDER MATTOS
ADVOGADO(S): MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO; THIAGO MOACYR TURELLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso por ilegitimidade ativa *ad causam* da "Coligação Araranguá Pode Mais" (PPS-PSDB-PcdoB-PSC), nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Thiago Moacyr Turelly. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27334. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 05.09.2012.